



PROJETO DE LEI Nº 3.001, de 2008,

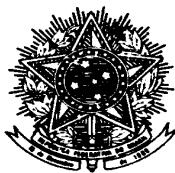
“Reconhece a imunidade tributária de que trata o art. 150 da Constituição Federal sobre os rendimentos obtidos através do Sistema Único de Saúde – SUS, pelos médicos pessoas físicas”.

AUTOR: Deputado Vilson Covatti

RELATOR: Deputado Manoel Júnior

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.001, de 2008, propõe seja legalmente reconhecida aos rendimentos obtidos pelo profissional médico através do Sistema Único de Saúde – SUS, de que trata a Lei N° 8.080 de 19 de setembro de 1990, imunidade constitucional ao imposto de renda. Estabelece, ainda, que considerar-se-á rendimento, para os fins desse reconhecimento, toda contraprestação financeira ao profissional médico, seja sob a forma de salário ou de honorário de profissional autônomo, desde que efetuada no âmbito do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Visando satisfazer os requisitos de admissibilidade impostos pelo ordenamento financeiro e orçamentário ás proposições legislativas em geral, estabelece a Proposta que o montante da renúncia fiscal decorrente de sua aprovação será estimado e demonstrado pelo Poder Executivo, estando seus efeitos condicionados á implementação dessa providência, a partir do primeiro dia do ano subseqüente.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art.



14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

O Projeto, ao propor seja toda contraprestação financeira ao profissional médico, efetuada no âmbito do SUS, reconhecida como imune ao imposto de renda, acarreta evidente redução da atual arrecadação desse tributo federal, dado não ser atualmente assim considerada, configurando renúncia de receitas federais, admitida pelo próprio texto da Proposta. Outrossim, a proposição não se fez acompanhar de estimativa da renúncia implicada por sua aprovação, como prevista na LRF, impossibilitando inclusive a análise de sua eventual imaterialidade. Relativamente a esse requisito, entendemos que transferir ao Poder Executivo o ônus de estimar e posteriormente compensar a renúncia decorrente de sua aprovação, como estabelecido na Proposta, não cumpre a exigência da legislação complementar, ensejando inclusive sua inconstitucionalidade por infringência, sem suporte constitucional, do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Assim, apesar das nobres intenções do autor da Proposta, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, não tendo sido demonstrado o não comprometimento das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO de 2009, razão pela qual reputamos a proposição incompatível e inadequada financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, está a apreciação do mérito do Projeto, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.001, DE 2008**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Manoel Júnior

Relator